



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

LIDO
Em 27 / 02 / 07
Estela
Assessoria de Plenário

PL 150 /2007

PROJETO DE LEI Nº

(Deputada Jaqueline Roriz)

Ap. Protocolo Legislativo para registro e,
seguinte à CAS e CCA.

Em 01 / 03 / 07.

Estela
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre reservas de vagas para idosos nos concursos públicos promovidos pelo Governo do Distrito Federal, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam assegurados 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos que participarem dos concursos públicos, visando preenchimento de vagas disponibilizadas pelos Poderes Constituídos do Distrito Federal, em suas administrações direta e indireta.

§ 1º A condição de usufruir a presente lei é que o beneficiário tenha completado 60 (sessenta) anos até a data de encerramento das inscrições ao concurso. Em caso de prorrogação da data constante no edital, passa a nova data a ser o limite.

§ 2º O beneficiário não poderá ser aposentado por invalidez, nem por tempo integral de serviços prestados ao poder público.

Art. 2º Nos cálculos da definição da quantidade de vagas destinadas aos beneficiários da lei, não sendo obtido um número inteiro e sim um número fracionário, este número será arredondado para o número inteiro posterior seguinte ao inteiro obtido.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

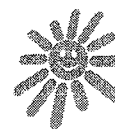
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 26/02/07
Estela
Assinatura Matrícula 23243-2

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 150 /2007
Fls. Nº 01



JUSTIFICAÇÃO

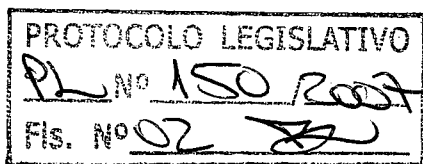
Todos sabem que existe um sem número de pessoas capacitadas, egressas de atividades em empresas que reduzem e renovam sistematicamente, por motivos dos mais variados, seus quadros de empregados. A mecanização industrial e a informatização das atividades, principalmente no setor financeiro, são os maiores fatores nesta trágica prática, com conseqüências de proporções imensuráveis.

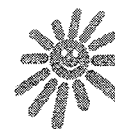
Encontramos em todas as famílias, em todos os níveis de qualificação, pessoas com estas características: são capacitadas para o trabalho e estão dispostas a continuar produzindo, porém não estão aptos a enfrentar, em condições de igualdade, os jovens, recém-formados nas escolas e faculdades em um concurso para um cargo público. Em sua grande maioria são pais de família que não podem freqüentar os cursos preparatórios especializados para estes certames, por falta de condições financeiras.

São pessoas que não têm tempo de contribuição suficiente para requerer uma aposentadoria plena, que é um direito inalienável de todos os cidadãos brasileiros. Já deram parte de sua força de trabalho para a construção de um Brasil melhor, com esta oportunidade, podem participar ainda nesta construção e completar o tempo necessário para uma aposentadoria completa.

São pessoas, que com certeza, têm muito ainda a colaborar com o serviço público e com poucos anos – no máximo dez – estarão completando o tempo para suas aposentadorias e cedendo suas vagas a outros candidatos. Isto acontecerá porque serão alcançados pela aposentadoria compulsória.

É hora de por em prática preceitos contidos na **lei Nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso**, aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2003, que tem em seu artigo de instituição a seguinte redação:





Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Os artigos seguintes são de uma clareza que qualquer tentativa de justificar nossa propositura fica pequena e sem a abrangência e detalhes que eles encerram, como seguem:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, *por lei ou por outros meios*, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, *intelectual*, espiritual e social, em condições de liberdade e *dignidade*. (grifo nosso)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do *Poder Público* assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, *ao trabalho*, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos).

Ao estabelecer um percentual de vagas, nos concursos, para os idosos, nas condições que especifica, a Proposição cria uma perspectiva de ocupação àqueles que muito têm a oferecer haja vista os conhecimentos e vivência que só os anos proporcionam.

A aprovação desta lei não implicará em ônus adicional aos Poderes Constituídos,

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares para a aprovação da proposição por ser matéria de grande alcance e inclusão social.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2007.


Deputada **JAQUELINE RORIZ**

